



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420398

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30325

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1036168-43.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: ALEXANDRE BARBOSA PREVIATTI

Visto.

Embargos de declaração opostos por **Itaú Unibanco S/A** contra a decisão monocrática de fls. 299, que não conheceu do recurso interposto pelo autor **Alexandre Barbosa Previatti**, ora embargado.

O embargante apontou, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão em questão, “pelo fato de que o Ilustre Relator extinguiu a presente ação com fundamento no artigo 487 III 'b' do CPC”.

Alegou que “o presente caso não se trata de transação como previsto no 487 III 'b' e sim renúncia pelo autor à pretensão formulada na ação, portanto, data máxima vênua, o processo deveria ter sido extinto nos termos do artigo 487 III 'c' do CPC”, salientando que “o que houve, foi a novação da dívida discutida nos autos; e não acordo”.

Segundo o seu entendimento, “como trata-se de renúncia do autor aos pedidos, a presente a ação deve ser extinta nos termos do artigo 487 III 'c' do CPC, sendo que eventual descumprimento de acordo entabulado deve ser executado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração, “para que o processo seja extinto pelo artigo 487 III 'c' do CPC, e ainda que conste na r. sentença que eventual descumprimento de acordo entabulado deve ser executado”.

Intimado na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o embargado pugnou pela rejeição dos presentes embargos, bem como pela condenação do embargante em “multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou a ocorrência de contradição na decisão monocrática embargada, relativamente à extinção do processo.

Com efeito, a respeitável decisão monocrática embargada teve o seguinte teor (fls. 299):

“Visto.

Trata-se de “ação de procedimento comum revisão e interpretação de contratos”, proposta por Alexandre Barbosa Previatti contra Itaú Unibanco S/A.

As partes celebraram acordo (fls. 295/298). Nestas condições, o recurso de apelação de fls. 189/194 está prejudicado, desaparecendo o interesse de recorrer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e não conheço do referido recurso.

Int.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, assiste parcial razão ao embargante.

Isto porque, o acordo noticiado a fls. 296/297 foi extrajudicial.

Por conseguinte, os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento, a fim de excluir, da decisão monocrática hostilizada, a homologação do acordo celebrado entre as partes.

A extinção do processo, a seu turno, deverá ser analisada pelo Juízo de origem, a quem cabe deliberar sobre o fundamento legal do decreto de extinção.

Neste contexto, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que a decisão monocrática de fls. 299 tenha a seguinte redação:

“Visto.

Trata-se de “ação de procedimento comum revisão e interpretação de contratos”, proposta por Alexandre Barbosa Previatti contra Itaú Unibanco S/A.

As partes noticiaram a celebração de acordo extrajudicial (fls. 295/298). Nestas condições, o recurso de apelação de fls. 189/194 está prejudicado, desaparecendo o interesse de recorrer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do referido recurso, que está prejudicado.”

Por derradeiro, considerando o resultado deste julgamento, não se trata de embargos com finalidade meramente protelatória, tanto que foram parcialmente acolhidos. Assim, não ficou configurada a hipótese prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que não se justifica a sua condenação ao pagamento de multa, conforme pleiteou o embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos a fls. 1/3, para os fins supramencionados. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator